PROJETO DE LEI N°. 024/2015

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1° - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal conceder incentivo, mediante processo licitatório, na forma da Lei Orgânica Municipal, para instalação e/ou ampliação de indústria no Município, através de doação de uma área com área de 35.165,20m² (trinta e cinco mil, cento e sessenta e cinco metros e vinte decímetros quadrados), situado no Bairro Piedade, faz frente a Avenida Moises Damaso da Silveira, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob matrícula nº. 30.824.
Parágrafo Primeiro – Caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento para investimento na própria área, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2° grau em favor do doador.
Parágrafo Segundo – Considerando que este imóvel estava cedido em caráter precário, caberá ao vencedor da licitação indenizar eventuais benfeitorias existentes sobre o imóvel a quem de direito.

Art. 2° - A presente doação destina-se única e exclusivamente para instalação e/ou ampliação de indústria no Município desde que esteja de acordo com a legislação pertinente ao plano diretor.

Art. 3° - Através da presente Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a executar serviços de infra-estrutura no imóvel descrito no art. 1° desta Lei, de acordo com as necessidades do empreendimento, consubstanciados em terraplanagem, escavações, utilizando para tanto máquinas e equipamentos da Prefeitura ou mediante contratação de terceiros.

Art. 4° - O prazo para execução e implantação do projeto específico obedecerá o cronograma, conforme as regras do procedimento licitatório.
§1° - Na escritura de doação constará obrigatoriamente, como cláusula de reversão:

I – O compromisso da empresa beneficiada em iniciar a implantação/ampliação das obras no prazo máximo conforme processo licitatório, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio público.
II – Cláusula de reversão do imóvel sem direito a indenização, quando:
a) Pelo período de 60 (sessenta) dias após a implantação do projeto, estiver ociosa;
b) Deixar de cumprir o cronograma constante no projeto da empresa;
c) Não utilizar a área para as finalidades previstas no projeto e no art. 2° desta lei;
d) Ocorrer paralisação das obras executadas, por mais de 02 (dois) meses, exceto por motivo de força maior, devidamente reconhecido pelo Executivo Municipal.
e) Não houver cumprimento das normas técnicas de implantação estabelecidas em lei e previstas no projeto.
f) deixar de gerar empregos.
III – Proibição da transferência, subdivisão ou sublocação para terceiros do imóvel e das áreas edificadas.

§ 2° - Na escritura de doação constará obrigatoriamente, como cláusula de reversão:
I – O compromisso da empresa beneficiada em iniciar a implantação das obras no prazo máximo estabelecido no inciso I deste artigo, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio público.
II – Cláusula de reversão do imóvel sem direito a indenização, quando:
a) Pelo período de 60 (sessenta) dias após a implantação do projeto, estiver ociosa;
b) Deixar de cumprir o cronograma constante no projeto da empresa;
c) Não utilizar a área para as finalidades previstas no projeto e no art. 2° desta lei;
d) Ocorrer paralisação das obras executadas, por mais de 02 (dois) meses, exceto por motivo de força maior, devidamente reconhecido pelo Executivo Municipal.
e) Não houver cumprimento das normas técnicas de implantação estabelecidas em lei e previstas no projeto.
III – Proibição da transferência, subdivisão ou sublocação para terceiros do imóvel e das áreas edificadas.

§ 3° - Reverterá também à propriedade ao Município o imóvel, se após a conclusão das obras estiver com suas instalações e atividades ociosas, pelo período de 180 (cento e oitenta), hipótese em que não terá direito a indenização pelo investimento e obras edificadas, as quais passam a integrar o patrimônio público municipal.

Art. 5º - A reversão do terreno poderá ser parcial, quando, durante o prazo do benefício for utilizada parcialmente.
Parágrafo único: a reversão de que trata este artigo, será na proporção da área de terras não utilizada para as finalidades previstas no projeto e no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Fica obrigada a empresa a apresentar, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, após o início das atividades da empresa, através do Cadastro Geral de Empregado e Desenvolvimento – CAGED, o número de empregados a seu serviço.

Art. 7º - O descumprimento das obrigações assumidas pela empresa beneficiada acarretará, a qualquer tempo, o cancelamento dos incentivos concedidos, revertendo o terreno ao patrimônio público.

Art. 8º - A empresa tem 30 (trinta) dias, da notificação extrajudicial, extinção ou reversão, para retirar as benfeitorias porventura existentes no imóvel.
Parágrafo único – Findo o prazo estabelecido, as benfeitorias passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem direito a indenização.

Art. 9º - As cláusulas de reversão constantes na presente Lei serão consideradas pelo período de 10 (dez) anos.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas, 04 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito

JUSTIFICATIVA
Prezados Senhores, Nobres Vereadores.

O presente projeto de lei tem por finalidade a autorização desta respeitável Casa de Leis para que seja possibilitada a doação de uma área de terras, necessária a instalação e/ou ampliação de uma indústria no Município de Canoinhas.

Considerando a necessidade do desenvolvimento econômico e social do Município de Canoinhas, aliada às características de sua economia atualmente voltada ao Agronegócio com inúmeras propriedades rurais potencialmente adequadas a instalação de criadouros de diversas espécies, se faz necessário incentivar a economia local.

Considerando que a construção civil certamente sofrerá um implemento de porte considerável, e não menor, com reflexos diretos nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, pois serão novos consumidores com salários mensais a ser gastos em vestuário, calçados, alimentos, eletro-eletrônicos, veículos e tantos outros serviços e produtos.

Considerando que empresas pequenas e de médio porte surgirão em torno da nova atividade, em apoio e trabalho conjunto na forma terceirizada, RH, quais sejam: do ramo do transporte, oficinas, postos de abastecimento de combustiveis, lojas de autopeças e, sobremaneira, o incremento na produção agrícola.

Considerando que a arrecadação de impostos certamente trará divisas tão expressivas que se visiona um valor adicionado de ICMS superior ao global hoje existente, urge a aprovação do presente projeto de lei, em caráter de urgência, o qual trará grandes impactos socioeconômicos e financeiros ao Município de Canoinhas.

Certos de podermos contar com a habitual atenção de Vossas Excelências, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se apresentarem necessários.

Canoinhas/SC, 04 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito